MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

— É computável, em favor do militar, o tempo de serviço prestado à Companhia Siderúrgica Nacional, quando considerada estabelecimento de interêsse militar.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Joaquim Timótheo Ribeiro da Silva *versus* Ministro da Guerra
Recurso de mandado de segurança nº 18.949 — Relâtor: Sr. Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 18.949 do Distrito Federal. Impetrante Joaquim Timótheo da Silva e impetrado Sr. Ministro da Guerra.

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena conceder em parte, o mandado nos têrmos do voto do Sr. Ministro Godoy Ilha. conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório ficam fazendo parte integrante dêste julgado apurado nos têrmos de fôlhas 87. — Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 10 de setembro de 1962. — *Sampaio Costa,* Presidente — *Godoy Ilha,* Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarilio Benjamin — Joaquim Timótheo Ribeiro da Silva, oficial da reserva remunerado do Exército requereu em dezembro de 1959. mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro da Guerra, que lhe indeferiu a contagem do tempo em que serviu junto à Companhia Siderúrgica Nacional e à Fundação Brasil Central.

Foi Relator do processo, neste Tribunal, o Sr. Ministro Ribeiro Alves, que o trouxe a julgamento já em 1960. O Tribunal por unanimidade, declarou-se incompetente porque, com apoio no voto do Sr. Ministro Relator, entendeu que o Sr. Ministro da Guerra não estava diretamente em causa, mas sim o Sr. Presidente da República, que aprovara o parecer, do Consultor-Geral que servira de base à decisão do Sr. Ministro da Guerra.

Os autos todavia, subiram ao Supremo Tribunal Federal que, já em 1961, uma vez que êste Tribunal para aquela alta Côrte declinara a competência a considerou por sua vez, a matéria. Foi Relator o Sr. Ministro Pedro Chaves. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do *mandado,* determinando que êste Tribunal Federal de Recursos apreciasse e decidisse o assunto como de direito.

Vieram-me os autos. Tal o tempo decorrido que me pareceu conveniente, ao menos consultar o Sr. Ministro da Guerra sôbre se a situação persistia a mesma manifestada na inicial em dezembro de 1959. S. Exa. respondeu-me pelo ofício de fls. 65 declarando que nada se alterara.

O feito está instruído. Examinei-o devidamente. Trago-o a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Dispõe o Estatuto dos Militares — Decreto-Lei 9.698 de 2-9-1946 — que o militar da ativa de acôrdo com as normas estabelecidas na legislação especial do Exército da Marinha e da Aeronáutica, tem direito a licença para os seguintes fins:

Artigo 47.

c) aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos no País ou no estrangeiro;

d) tratar de interêsses particulares;

e) exercer atividades técnicas na aviação civil e indústrias correlatas; e

f) exercer função estranha no serviço militar.

Já no art. 85 define o que seja esta agregação:

"É a situação de inatividade transitória dos oficiais que, embora pertencentes aos quadros da atividade das Fôrças Armadas, não são computados nas respectivas escalas numéricas dos Almanaques, do pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, por motivos diversos"; e no art. 86 relaciona quais sejam êsses motivos, constando dentre outros.

b) licença para tratar de interêsses particulares, ou dedicar-se a trabalho de indústria particular.

g) investidura em cargo civil de nomeação, temporária.

i) desempenho de comissões de caráter civil.

n) aceitação de cargo eletivo.

É igualmente disposição expressa que o militar não conta tempo de serviço, para qualquer efeito na hipótese de letra *b*, ou seja *interêsse ou atividade particular*. Também a licença em tal caso sòmente pode ser concedida ao militar com mais de 10 anos de oficialato em efetivo exercício e se não contraria os interêsses de serviço militar — art. 87.

O Estatuto anterior — Decreto-Lei nº 3.864, de 24-11-41 — dizia que o militar com vitaliciedade assegurada seria agregado por:

b) licença para tratar de interêsses particulares ou dedicar-se a trabalho de indústria particular;

f) licença para aceitar investidura temporária em cargo civil de nomeação, das polícias, ou para os oficiais, suboficiais e sargentos da Aeronáutica, exercerem sua atividade técnica na aviação civil e indústrias correlatas;

h) desempenho de comissões de caráter civil, exceto as que forem julgadas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica de interêsse para as Fôrças Armadas. Da mesma forma o militar não contava tempo de serviço, se licenciado para interêsse particular, — art. 135, § 3º — ou *agregado*, de modo geral, não podia ser promovido, salvo nos casos das letras *f*, *g* e *h* — art. 135 citado, § 2º.

Entre as duas leis, no assunto não há diferenças radicais. As alterações havidas devem-se mais a ocorrência de matéria nova.

No entanto, vale acentuar que o Estatuto precedente distinguia melhor entre "investidura temporária em cargo civil" e "desempenho de comissões de caráter civil" pelos objetivos ou requisitos declarados no próprio texto.

Não se pode perder de vista que em 1954, no domínio da Constituição de 1946,

cuja consideração a respeito, adiante, se fará sobreveio a Lei número 2.370, regulando a inatividade. De referência à *agregação*, nos aspectos que estão sendo examinados, determinou que seria agregado o oficial que:

d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis.

e) obtiver licença para tratar de interêsse particular ou trabalhar na indústria particular;

h) fôr pôsto à disposição de Ministério Civil, Govêrno Estadual de Territórios, ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer função;

i) aceitar investidura eletiva de natureza pública;

j) aceitar investidura de cargo civil de natureza temporária (art. 8º).

O Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — Lei nº 1.316, de 20-1-1951 —, em tese pelo menos deve aclarar alguns dos temas que estão sendo apreciados. Veja-se o art. 20, constantemente invocado. Reza êsse dispositivo que o militar quando licenciado perceberá os seguintes vencimentos:

III — para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos de interêsse militar no País ou no estrangeiro — os *vencimentos*, quando se tratar de sua especialidade, ou o *sôldo* nos demais casos;

V — para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis — até dois anos — o sôldo;

VI — para exercer cargo público civil, de natureza temporária — o sôldo do pôsto ou graduação;

VII — para o exercício de qaulquer função, quando pôsto o militar à disposição de outro Ministério ou de Govêrno estadual, territorial ou municipal os *vencimentos* ou o *sôldo*, conforme a função seja considerada de *interêsse militar* ou *não;* ou a *opção*, em qualquer caso, pelos vencimentos do cargo.

Nada perceberá o militar licenciado para interêsse particular — artigo 20, nº IV; no desempenho de cargo eletivo — artigo 20, nº VIII, ou no exercício de comissão civil, estranha ao Serviço Público não compreendida no inciso V — artigo 20, nº IX.

O Código de Vencimentos e Vantagens lança, porém, um explicativo importante e que muito serve na orientação das autoridades sempre e cada vez mais provocadas pelos militares que são chamados a exercer cargos fora dos quadros militares, que os pleiteiam ou os aceitam e, ao mesmo tempo, lutam para não perder a qualificação das Fôrças Armadas que, a rigor, em nome da justiça e da moralidade pública, pertencem exclusivamente ao serviço militar. É assim que inscreve no artigo 20, parágrafo único.

"As autarquias e as sociedades de economia mista, para os fins dêste Código são compreendidos no inciso V."

Problemas tão delicados não se compreendem, no entanto, sem a remissão a determinados princípios e normas, que lhes levam ou dão o colorido definitivo.

Vem em primeira linha a Carta Magna de 1946, de 18 de setembro, posterior ao Estatuto vigente, que é de 2 de setembro do mesmo ano. Preceitua a Constituição federal no artigo 182:

§ 3º — O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º — O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5º — Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado."

Sem dúvida, à luz dêsses preceitos, a Administração não tem visto com bons olhos,

alguns casos o nº VI do artigo 20, considerado inconstitucional pelo Consultor-Geral da República. Luciano Pereira da Silva — Parecer — *Revista de Direito Administrativo*, vol. 25-331.

Depois, merece nomeação a Lei número 2.751, de 4 de abril de 1956, cujas disposições de mais relêvo foram:

1 — considerar de efetivo exercício o tempo que o militar da ativa ou do magistério militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em conseqüência de exercício de *cargo público temporário, eletivo* ou não.

2 — Na hipótese de afastamento devido a exercício de cargo público temporário, eletivo ou não, o militar será agregado.

3 — O militar agregado nessas condições, contará, tempo de *efetivo exercício* para *promoção por antiguidade, transferência* para inatividade e *gratificação* de tempo de serviço.

4 — Todo e qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal é considerado para os fins de transferência à inatividade e de gratificação de tempo de serviço.

Existe também o Decreto n.º 30.119 de 1.º de novembro de 1951, que aprovou a interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens — destacando-se as seguintes declarações.

Artigo 20:

Nº VI — o militar que exercer cargo público civil, de natureza temporária, perde todos os proventos de seu pôsto, em face do disposto no § 5.º do artigo 182 da Constituição federal.

Nº VII — quando pôsto a disposição de outro Ministério ou de Govêrno estadual, territorial ou municipal para o exercício de qualquer função, o militar *deverá optar* não sendo admitida de qualquer forma a *acumulação*.

Art 24:

a) As funções ou comissões de caráter ou interêsse militar são aquelas declaradas em lei ou assim consideradas por decreto do Govêrno Federal.

b) o militar no exercício de qualquer comissão ou função de caráter ou interêsse militar não prevista no quadro das Fôrças Armadas ou à *disposição* ficará *adido* a uma organização militar para o efeito de vencimentos e vantagens; nenhuma remuneração perceberá além da que estiver prevista no Código; *poderá porém, perceber gratificação de representação*.

Diversos decretos relacionaram os cargos, comissões e funções de caráter ou interêsse militar. Haja vista: Decretos 30.955, de 7-6-52; 33.136, de 24-6-53; 36.227, de 27-9-54; 36.577, de 8-12-54; 36.963, de 1-3-55; 37.327, de 11-5-55; 38.340, de 8-3-56; 38.964, de 3-4-56; 39.263, de 29-5-56; 39.693, de 7-8-56; 40.110, de 10-10-56; 40.170, de 22-10-56; 41.568, de 27-5-57; 42.032, de 13-8-57; 42.791, de 11-12-57; 43.091, de 22-1-58; 43.551, de 11-4-58; 44.227, de 31-7-58; 44.600, de 27-9-58; 45.044, de 11-12-58; 46.544-A de 5-8-59; 46.793, de 4-4-59; 47.166, de 4-11-59, 47.273, de 20-11-59; 47.949, de 18-3-60; 48.070, de 7-4-60; 40.546, de 16-12-60; 50.412, de 5-4-61.

Certo ou errado, porém, convenientemente tomou o Govêrno a orientação de declarar por meio dêsses atos quais os cargos, comissões ou funções que são havidos como de "caráter ou interêsse militar". Estão relacionadas nessas listas os cargos de Ministro de Estado, Governador de Territórios, comandos nos Estados e Territórios, superintendentes e diretores de diversos órgãos, serviços e emprêsas da União, bem como funções de direção em algumas instituições particulares de atividades afins com o desenvolvimento industrial do País.

Por fim, não podem ficar esquecidos os dispositivos do artigo 30 do *Estatuto*:

"Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerado (Decreto-Lei nº 9.698, de 2-9-45, e do artigo 180 do Código Penal Militar; Decreto-Lei nº 6.227, de 24-1-44):

"Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência

de qualquer sociedade comercial, ou ser sócio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada: suspensão de exercício do pôsto, de seis a dois anos, ou reforma."

Diante do que ficou exposto, diversas conclusões podem ficar assentadas:

I — O militar que aceitar cargo civil permanente passa para a *reserva*.

II — É *agregado* o militar licenciado por *interêsses particulares*. Não contará tempo, nem perceberá. O *interêsse particular*, porém, não é qualquer atividade que o militar deseja. Não pode comerciar, nem exercer emprêgo nas emprêsas industriais ou comerciais.

III — O exercício de cargo público, temporário, eletivo ou não, determinará a *agregação* do oficial, contendo-se o tempo para promoção por antiguidade, transferência à inatividade e gratificação de tempo de serviço. Nessas condições, o militar, no cargo eletivo, mesmo não remunerado, nada perceberá; no cargo público do serviço comum, em alguns casos poderá optar; de forma alguma haverá acumulação de vencimentos. É preciso, no entanto, que não se perca de vista a noção de *cargo público*. É o que existe no serviço público, criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos, sendo que o Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que regula a acumulação remunerada, inclui nesse conceito tôdas as funções e empregos, sejam os da administração centralizada ou autárquica ou das sociedades de economia mista, bem como os que, nas emprêsas incorporadas ou administradas pelo Estado, se acham subordinadas ao regime jurídico dos servidores públicos.

IV — O exercício em funções ou comissões de interêsse ou caráter militar abrangem organizações públicas e particulares, mas sòmente se consideram com essa qualificação, aquelas que forem indicadas em lei ou decreto.

V — As *organizações civis* nomeadas na Lei de Inatividade e no Código de Vencimento são as autarquias e as sociedades de economia mista; *comissão civil* — na hipótese do artigo 20, nº IX do Código de Vencimentos — há de ser função em instituições ou entidades outras fora do serviço militar, ou do serviço público comum, que o Estado cria, mantém, investe, por delegação, em funções públicas ou fiscaliza; a expressão "desempenho de comissões de caráter civil", em têrmos genéricos, abrange, o exercício de funções e cargos em autarquias, sociedades de economia mista e as diversas instituições que o Estado cria, mantém, investe, por delegação, em funções públicas, não podendo referir-se a emprêgo em atividades ou emprêsas particulares, pois, em relação a elas, o militar é proibido, nem a entidades ligadas ao interêsse ou caráter militar, vez que possuem tratamento próprio e o *"caráter civil"* da comissão as exclui terminantemente.

VI — Os Consultores-Gerais da República têm opinado seguidamente sôbre os mais variados aspectos e conseqüências do exercício de funções e cargos pelos militares, fora da vida profissional. Entretanto, merece destaque especial, o parecer de Gonçalves de Oliveira, hoje Ministro do Supremo Tribunal, relativamente à licença para "ocupar cargo de direção em emprêsa concessionária de serviço público" — *Pareceres*, IV volume, página 51. Nesse trabalho vem mencionado o ponto de vista do Dr. Demóstenes Madureira de Pinho, Consultor do Ministério da Guerra, o qual sustenta que não sendo o cargo a exercer, cargo privativo da especialidade do militar, o afastamento sòmente se pode conceder por meio de licença para interêsse particular. Gonçalves de Oliveira adota essa conclusão e observa incisivamente:

"A licença para exercer em organizações civis há de ser licença para exercício de funções de emprêsas da própria União, ou, então, de sociedades de economia mista de que seja a União a detentar da maior parte das ações — (Lei

1.315, artigo 20, parágrafo único) — ou, então, de emprêsa privada, mas considerada em leis ou regulamentos militares, ou pelo Presidente da República, Ministro de Estado ou Estado-Maior das Fôrças Armadas, como de interêsse militar."

Como se vê, o pensamento é mais rigoroso do que o inserto na *V* conclusão dêste trabalho.

No presente mandado o impetrante quer, contràriamente, a decisão do Sr. Ministro da Guerra, que lhe seja contado como *tempo de serviço* o tempo em que trabalhou para a Companhia Siderúrgica Nacional e a Fundação Brasil Central. A primeira entidade é uma sociedade de economia mista e a segunda uma fundação, mas um ente de natureza pública, dadas as suas peculiaridades, como se reconhece indiscrepantemente hoje em dia, *data venia* ao parecer que está junto e serviu de apoio ao ato impugnado. Em tese o impetrante estabeleceu principalmente diante da extensão que o Decreto nº 35.956-54 atribuiu ao conceito de cargo público. É verdade que a Lei nº 2.751 de 4 de abril de 1936 no artigo 1º e no § 1º da mesma disposição tem em vista *cargo eletivo* e *cargo público* temporário, na acepção mais restrita cargo de serviço público, de nomeação do Govêrno e pagamento pelo Tesouro. *A segurança*, porém, poderia ser limitada à contagem de tempo, para efeito de *inatividade* e *gratificação adicional*, de acôrdo com o § 2º do artigo 1º da Lei nº 2.751 de 1956. Contudo, a pretensão não pode ser atendida por falta de esclarecimento quanto aos atos que concederam o afastamento do impetrante, nos períodos indicados, a forma regulamentar dos mesmos, os seus motivos legais e o regime de vencimentos a que ficou subordinado o suplicante, sobretudo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no *mandado de segurança* nº 1.844, em 9-12-52, que considerou *cargos privados* e, portanto, acumuláveis os cargos de direção da Companhia Siderúrgica Nacional. Para a espécie, portanto, era necessário que se soubesse em que têrmos o militar obteve o afastamento, se licença, o funcionamento legal da licença, comissão militar ou se foi "pôsto à disposição", se ficou *agregado* ou *adido*, e em que condições percebeu os vencimentos, se recebeu parte dos ordenados militares, se preferiu *optar* ou se *acumulou*. Êsses detalhes é que enquadram e definem a situação do impetrante, podendo até revelar a *intempestividade ou decadência do pedido*.

Indefiro, portanto, a segurança.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O *Sr. Ministro Aguiar Dias* — Concedo o mandado. O impetrante quer, nada mais nada menos, do que aqui foi dado ao Coronel Rodrigo Otávio Jordão, que, tendo servido na Cia. Rio Light, pedia a contagem do tempo de serviço dedicado àquela emprêsa, concessionária de serviços públicos. O impetrante, a meu ver, está em situação melhor que a do Coronel Rodrigo Otávio Jordão, porque serviu na Cia. Siderúrgica Nacional e na Fundação Brasil Central, entidades que, evidentemente, são emprêsas estatais, relacionadas com a segurança nacional e com a atividade militar.

Data venia do eminente relator, concedo a ordem.

VOTO VENCIDO

O *Sr. Ministro Márcio Ribeiro* — Estou de acôrdo com o relator, sobretudo na parte em que êle esclareceu que o impetrante não forneceu os elementos necessários para ser apreciado o mandado de segurança. E até já tinha havido decadência do direito.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O *Sr. Ministro Souza Neto* — Senhor Presidente, participei de julgamento em casos iguais a êste, na primeira Turma. Salvo engano, quando o patrono do autor — tratava-se de ação ordinária — foi o Dr. Seabra Fagundes. Nesse julgamento, o ilustre Ministro Henrique D'Ávila foi vencido. Acompanhou o voto do relator, Mi-

nistro Cândido Lôbo, julgando a ação procedente. E é na linha dêsse voto que eu também concedo a segurança.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Data venia, denego a segurança nos têrmos do brilhante voto do eminente relator. Aliás já me havia pronunciado neste sentido, anteriormente, no caso do Coronel Rodrigo Otávio Jordão.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, concedo também a segurança. No tocante aos serviços prestados à Cia. Siderúrgica Nacional pelo impetrante, o foram durante o período da segunda guerra mundial, e, por um decreto especial do Govêrno da União, a Cia. Siderúrgica Nacional foi considerada estabelecimento de interêsse militar. Logo, indiscutìvelmente, ao tempo os serviços prestados a essa organização, embora seja uma sociedade de economia mista, preenchem os requisitos da legislação. Podem considerar-se serviços de interêsse público, de interêsse militar e devem ser contados para os efeitos previstos na Lei 2.751. No que toca aos serviços prestados à Fundação Brasil Central, a matéria é contraversa, dado que se trata de uma fundação. Em doutrina, podem-se comparar as fundações às autarquias administrativas. Mas, essas fundações foram criadas precisamente com o objetivo de não serem assinaladas às autarquias, para que tivessem administração própria e se regessem pelas regras aplicáveis às organizações de direito privado.

Dêste modo, defiro em parte o pedido para que se conte, para os efeitos da Lei 2.751, o tempo de serviço prestado à Cia. Siderúrgica Nacional durante o período da segunda guerra mundial.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Aguiar Dias invocou um pronunciamento do plenário relativamente recente, do qual participei com voto favorável. É interessado no caso, o Coronel Rodrigo Otávio Jordão, e entendi que devia se lhe contar tempo pleiteado sem quaisquer vantagens pecuniárias. Tratava-se de uma emprêsa de serviços públicos, e que não poderiam êsses serviços ser considerados particulares, por público o serviço, por sua própria natureza. Neste caso, o Senhor Ministro Aguiar Dias acentuou que a posição é de maior vantagem para o impetrante, porque as próprias emprêsas são públicas: de um lado a Cia. Siderúrgica Nacional, que é entidade de economia mista mas cujos serviços, ao tempo da guerra, foram considerados de interêsse militar, e, portanto, a prestação de serviço nessa emprêsa era uma prestação de caráter militar. A Fundação Brasil Central é entidade pública, pertence àquele grupo de entidades que qualificamos como Fundações de direito público, criada para realizar fins do Estado e que está sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas. Daí porque, entendo, que êsse tempo de serviço público deve ser contado.

Defiro à ordem e acompanho o voto divergente do Ministro Aguiar Dias.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concederam, em parte, o mandado nos têrmos do voto do Senhor Ministro Godoy Ilha. Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro (Djalma da Cunha Melo) e Henrique D'Ávila acompanharam o Senhor Ministro Relator; e os Srs. Ministros Souza Neto (Cunha Vasconcelos) e Oscar Saraiva votaram com o Senhor Ministro Aguiar Dias. Não compareceu por motivo justificado o Senhor Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sampaio Costa.